



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0121/2025-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 1310/2025**  
**ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25,**  
**proferido no processo 02346/23/TCE-RO**  
**JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal**  
**RECORRENTE : Sandro Ricardo Ribeiro Coelho – Secretário de Meio**  
**Ambiente do Município de Cacoal**  
**RELATOR : Conselheiro Jaison Viana de Almeida**

1. Trata-se de **Pedido de Reexame**<sup>1</sup> interposto por Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC n. 00023/2025<sup>2</sup>, proferido no Processo n. 2346/2023, que julgou ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, e a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, bem como aplicou multa ao Recorrente pelas seguintes irregularidades:

[...]

II – **Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021**, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida **justificativa do preço**, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – **Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022**, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a **inviabilidade de competição**;

<sup>1</sup> ID 1747824.

<sup>2</sup> Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no PCe n. 01992/21/TCER-RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida **justificativa do preço**, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[...]

VIII - **Multar**, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o **secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho** (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

**a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;**

**b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;**

**c. Assinar termo de referência, a justificativa de inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 067/PMC/2022 do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93. (grifou-se)**

2. Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente alega que a Dispensa de Licitação n. 37/2021 foi adotada em caráter emergencial, devido a suspensão do Pregão Eletrônico nº 136/2021, por determinação da Corte de Contas e ao iminente término do contrato anterior. Justifica a alegada falta de pesquisa de preços diversificada em razão da empresa MFM Soluções Ambientais exercer uma exclusividade de fato, sendo a única operadora de aterro sanitário licenciado e viável na região de Cacoal, o que limitou a obtenção de orçamentos de outros fornecedores.

3. Quanto à Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, argumenta que a contratação direta se manteve justificada pela exclusividade de fato da empresa contratada e que a justificativa de preço observou a metodologia de atualização pelo IPCA, prática aceita pelo TCU e AGU em casos de inexigibilidade fundamentada na exclusividade.

4. Por fim, sustenta que agiu sem dolo ou má-fé, e que as irregularidades refletem as peculiaridades do mercado local, bem como alega, ainda, a possibilidade de *bis in idem* na aplicação de novas multas, considerando que já foi sancionado por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 136/2021, requerendo, ao fim, o julgamento pela legalidade da Dispensa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Licitação n. 37/2021 e da Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, com o consequente afastamento da responsabilidade e multa aplicada ao requerente.

5. Na Certidão de ID 1749922, atestou-se a tempestividade do presente recurso, porquanto foi interposto em 08/04/2025, considerando como data de publicação do Acórdão recorrido o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, em 24/03/2025.

6. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que, por meio da Decisão Monocrática n. 00064/25-GCJVA<sup>3</sup>, proferiu juízo provisório de admissibilidade, conhecendo o Pedido de Reexame, vez que considerou-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

7. Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma do regimento.

8. **É o relatório.**

#### **DA ADMISSIBILIDADE.**

9. Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto tempestivamente, conforme atestado em Certidão de Tempestividade<sup>4</sup> e na DM-0064/2025-GCJVA, proferida pelo Conselheiro Relator. Além disso, têm-se que o recurso preenche os demais pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal), motivo pelo qual opina o *Parquet* de Contas pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78 e 90 do Regimento Interno n. 5/TCE

#### **DO MÉRITO.**

10. Em síntese, busca o recorrente o afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas, no que diz respeito às contratações diretas realizadas pelo Município de Cacoal para os serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos, após a anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021, mais especificamente a Dispensa de Licitação nº 37/2021 em

---

<sup>3</sup> 1753420.

<sup>4</sup> ID 1749922.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

caráter emergencial, e posteriormente a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022, fundamentada na exclusividade da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.

11. O Acórdão recorrido, por sua vez, julgou ambas as contratações ilegais e aplicou multas aos responsáveis, incluindo o recorrente, por falhas na justificativa de preço e na demonstração da inviabilidade de competição.

**I – Da Dispensa de licitação n. 37/2021 (Processo Administrativo n. 7185/2021) – Ausência de justificativa de preço e emergência ficta.**

12. O Acórdão APL-TC nº 00023/25 julgou ilegal (*ex nunc*) a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, que teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, em razão da ausência de justificativa de preço no procedimento de dispensa, pela não utilização de fontes diversificadas de fornecedores na pesquisa de preços.

13. O recorrente, em seu Pedido de Reexame, argumenta que a dispensa foi adotada em caráter emergencial devido à suspensão do Pregão Eletrônico nº 136/2021 e ao iminente término do contrato anterior, visando evitar prejuízos a saúde pública e ao meio ambiente. Alega que a falta de pesquisa diversificada se deve à exclusividade de fato da empresa MFM Soluções Ambientais, que limitou as possibilidades de obtenção de orçamentos de múltiplos fornecedores e que a justificativa de preço se baseou em valores utilizados no pregão anterior, atualizados pelo IPCA, prática aceita pela TCU e AGU.

14. Quanto ao caráter emergencial da contratação, tem-se que a urgência na manutenção dos serviços essenciais é um fator inegável, todavia, é necessário verificar se tal emergência foi uma circunstância genuinamente imprevisível ou, em alguma medida, uma **consequência de decisões administrativas anteriores**.

15. Na espécie, observa-se que a Administração optou pela anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021, após a determinação de suspensão pelo Tribunal de Contas<sup>5</sup>, em razão de diversas irregularidades apontadas, mesmo antes do julgamento de mérito da questão, quando poderia proceder com a correção das irregularidades.

---

<sup>5</sup> DM-00120/21-GCJEPPM-Cautelar, no bojo do processo n. 1992/2021, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

16. Esse fato é crucial para análise da alegada **emergência**, vez que, por mais que seja real, **não pode ser utilizada como pretexto para inobservância dos demais requisitos legais** exigidos para a dispensa de licitação, especialmente a demonstração da economicidade e da devida justificativa de preço.

17. Quanto à ausência de devida justificativa de preços, feita sem a realização de pesquisa mercadológica com diversidade de fontes, o cerne da defesa do recorrente reside na alegação de exclusividade de fato da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., que impossibilitaria a obtenção de orçamentos de múltiplos fornecedores.

18. A tese sustenta que a MFM seria a única empresa apta a prestar o serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos em Cacoal/RO, por ser a única regularizada no referido Município e por operar os aterros mais próximos, localizados nos Municípios de Vilhena e Ji-Paraná, enquanto as outras estariam muito afastadas da cidade, inviabilizando a competição.

19. O Corpo Técnico, em sua análise no processo originário<sup>6</sup>, cita o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), publicado pela SEDAM em 2020, que identificou cinco aterros sanitários legalizados e em funcionamento no Estado de Rondônia, dos quais 3 são operados pela MFM Ambiental (Vilhena, Cacoal e Novo Horizonte D'Oeste) e os outros 2 estão localizado em Ariquemes e Porto Velho. Além disso, apontou outros dois aterros em processo de legalização, um no Município de Ji-Paraná (de propriedade da MFM) e outro em Jaru.

20. Como se pode extrair dessas informações, embora 4 dos 7 aterros identificados (em operação ou legalização) sejam operados pela MFM Ambiental, não constam nos autos qualquer comprovação documental de que foram empreendidas **tentativas efetivas de buscar propostas de outros potenciais prestadores de serviço**, mesmo daqueles operados em municípios próximos (Ariquemes está a 283 km de distância de Cacoal), ou de um **estudo técnico-econômico que demonstrasse a inviabilidade de contratação das demais empresas**, inclusive de outro Estado, ônus esse que recai sobre o administrador, que optou pela contratação direta.

21. Ademais, o Parecer 0251-2024-GPEPSO, nos autos do processo de origem, apontou a **possibilidade de pluralidade interessados** no certame, uma vez que, além da MFM

---

<sup>6</sup> Relatório de Análise Defesa ID 1619263, no bojo do Processo n. 2346/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ambiental, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. impugnou o Pregão Eletrônico n. 136/2021, justamente para questionar a restrição injustificada de competitividade às empresas localizadas em outros Estados da região norte.

22. Mais relevante ainda, em pesquisa acerca do **Pregão Eletrônico n. 15/2024**, conduzido pelo próprio Município para contratação do mesmo objeto, por meio do portal da transparência<sup>7</sup>, revela que **houve 3 propostas comerciais** durante o certame: da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, N.P.J Construção e Comércio Ltda. e Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.

23. É notável que **2 das 3 propostas foram de empresas do estado do Amazonas**, bem como a menor proposta ofertada no certame foi a ofertada pela Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia, justamente do Estado do Amazonas, sendo, porém, posteriormente desclassificada por não comprovar qualificação técnica, mas não por inviabilidade de localização ou preço conforme pode-se observar no chat do pregão no portal Licitanet<sup>8</sup>.

ITEM 1											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vlr. Total
4	Fornecedor Desclassificado	46792	E-O-SOUZA & CIA LTDA	27.066.611/0001-26	Maués/AM	ME	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 108,58	24.088,08	R\$ 4.783.410,02
1	1	15544	MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA	05.099.538/0001-19	Vilhena/RO	GP	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 220,00	24.088,08	R\$ 5.299.377,60
1	2	15223	N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP	04.375.047/0001-90	Benjamin Constant/AM	EPP	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 220,27	24.088,08	R\$ 5.305.881,38

*Qualificação da Disputa – Portal Licitanet*

24. **Essa evidência demonstra claramente a possibilidade de concorrência para o objeto disputado, contradizendo a tese de exclusividade de fato da empresa MFM.** O local onde se situa o aterro sanitário não deve ser obstáculo intransponível para contratação

<sup>7</sup><https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=36> (acesso em 27/05/2025)

<sup>8</sup><https://portal.licitanet.com.br/visitante/YTV5am1aWSUzRA==> (acesso em 27/05/2025)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

por parte da Administração, uma vez que os serviços são remunerados com base no peso dos resíduos transportados, bem como existem estratégias logísticas, como o encaminhamento para estações de transbordo, que podem otimizar o transporte de resíduos sólidos para aterros mais distantes.

25. A **competição, como demonstrado pelo Pregão Eletrônico nº 15/2024, é viável**, e compete aos possíveis interessados o ônus de avaliar sua capacidade de ofertar preços competitivos no certame.

26. Portanto, a mera alegação de exclusividade, desacompanhada de comprovação de esforços concretos e verificáveis para explorar alternativas que constatem tal inviabilidade econômica, não atende o rigor exigido pela Lei de Licitações para uma contratação direta. Não se pode inferir, sem ao menos analisar outras propostas, que o transporte dos resíduos para um local mais distante inviabilize a participação de outros licitantes.

27. Em suma, a **exclusividade de fato não restou devidamente comprovada nos autos**, inexistindo qualquer estudo técnico que evidencie a inviabilidade de competição com outras empresas.

28. Outrossim, não se verifica a realização de pesquisa de preço capaz de comprovar alguma disparidade entre as empresas com aterros mais distantes de Cacoal, que torne a competição inviável. A pesquisa de preços realizada restringiu-se a orçamentos apresentados pela própria MFM, celebrados com outros 3 municípios, não demonstrado ter-se buscado outras fontes de preço e fornecedores.

29. A utilização dos preços do Pregão Eletrônico n. 136/2021, anulado anteriormente, não substitui a pesquisa de mercado robusta exigida para a contratação direta em questão, porquanto até mesmo aquela cotação utilizou somente os preços praticados pela MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. A finalidade da justificativa de preço é justamente assegurar as condições mais vantajosas para a Administração Pública, o que fica comprometido quando o mercado não é devidamente explorado.

30. Desta forma, diante da ausência de comprovação de uma pesquisa de preços diversificada e da insuficiência na demonstração da alegada exclusividade de fato da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., considera-se insuficientes os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual opina-se pela **manutenção da responsabilidade**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**II – Da Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 – Ausência de demonstração de inviabilidade de competição e de pesquisa de preços.**

31. Em sequência, o Acórdão também julgou ilegal a Inexigibilidade de licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, fundamentada em dois pontos principais: a ausência de demonstração da inviabilidade de competição e a falta de justificativa de preço, em razão da não utilização de fontes diversificadas na pesquisa mercadológica.

32. Em tentativa de justificar a contratação direta por inexigibilidade, e consequente demonstração de inviabilidade de competição, o recorrente reitera a persistente exclusividade da empresa MFM na prestação do serviço de Cacoal, alegando a ausência de outros aterros sanitários licenciados e aptos a receber os resíduos. Quanto à justificativa de preço, aduz que observou a mesma metodologia de atualização pelo IPCA e que, em casos de inexigibilidade fundamentada na exclusividade, a comparação com preços praticados pelo próprio fornecedor em outras contratações é uma prática aceita, conforme entendimento do TCU e AGU.

33. A inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é uma exceção à regra geral da licitação e só se justifica quando há efetiva inviabilidade de competição.

34. Contudo, conforme já exposto no tópico I, existem claras **evidências de viabilidade de competição no certame**, pois existiam outras empresas possivelmente interessadas em prestar o serviço, como a Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda, que havia impugnado o pregão anteriormente anulado (PE n. 136/2021).

35. Ademais, as **declarações de exclusividade** apresentadas no certame, uma da Associação Comercial e Industrial de Cacoal, que declara que a MFM é exclusiva no serviço de tratamento, transporte e disposição final de resíduos não perigoso no município de Cacoal e outra da própria empresa MFM, declarando-se exclusiva em todo Estado de Rondônia, **estas não são suficientes para comprovar a inviabilidade de competição.**

36. Isso porque, como já exposto, não se deve restringir a competição para licitantes de outras cidades ou estados sob o pretexto de suposta inviabilidade econômica, sem ao menos empreender tentativas de buscar propostas de outros prestadores de serviço ou realizar um estudo técnico-econômico que demonstre a efetiva inviabilidade de contratação prestadores de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

outras localidades. Ainda que aterros próximos tenham vantagens competitivas, não se pode presumir que os custos logísticos inviabilizem a participação de outros licitantes.

37. O acórdão recorrido, de forma assertiva, foi enfático ao analisar as referidas declarações de exclusividade, destacando que elas não são suficientes para justificar a inexigibilidade de licitação, pela pertinência colaciona o excerto:

68. Além da viabilidade de competição, **a declaração de exclusividade apresentada não se mostra suficiente para justificar a inexigibilidade de licitação.** Isso porque, ao examinar a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, não há comprovação de que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. seja a única apta a atender às necessidades do Município de Cacoal.

69. A Declaração de Exclusividade n. 015/2022, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Cacoal<sup>12</sup>, apenas reconhece a MFM como empresa exclusiva no ramo de serviços de tratamento, transporte e disposição de resíduos dentro do município.

**70. No entanto, tal declaração não impede que, caso fosse realizada a licitação, empresas de outros municípios pudessem concorrer e prestar os serviços de destinação final dos resíduos sólidos naquela localidade.**

**71. Dessa forma, a simples apresentação de uma declaração restrita ao âmbito municipal não é suficiente para demonstrar a inviabilidade de competição.**

72. Além disso, a empresa MFM juntou ao processo de inexigibilidade licitação declaração emitida por ela declarando ser a única empresa privada prestadora dos serviços de transporte de resíduos sólidos em todo o Estado de Rondônia.

73. Ambas as declarações não possuem força jurídica bastante para comprovar a inviabilidade da competição, questão que será melhor tratada nos próximos parágrafos.

74. Diante do exposto, constato que a Administração não demonstrou adequadamente a motivação e a economicidade na inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 4085/2022), restando caracterizada sua ilegalidade. (grifou-se)

38. Quanto à declaração apresentada pela própria MFM, alegando ser a única prestadora de serviços de transporte de resíduos sólidos em Rondônia, tal declaração não se sustenta, vez que, conforme já elencado, a partir do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) pode-se verificar a existência de outras empresas prestadoras deste serviço no Estado.

39. Desta forma, quanto à inviabilidade de competição e exclusividade da MFM, entende-se que as declarações apresentadas não são suficientes para atestar a exclusividade da referida empresa, adotando-se como razão de opinar, como forma de economia processual, os mesmos argumentos expostos no tópico I desde parecer, não sendo necessários tecer mais fundamentos a esse respeito.

40. No que diz respeito à justificativa de preço, o recorrente alega que, em casos de exclusividade, a pesquisa deve se limitar aos valores praticados pelo próprio fornecedor. Entretanto, essa interpretação é equivocada, pois a lógica de restringir a pesquisa de preços ao fornecedor exclusivo só se aplica quando há efetiva comprovação de exclusividade, o que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

conforme já delineado, não ocorreu, vez que evidenciada a existência de outros fornecedores aptos a participar da disputa.

41. Nos termos apontados no acórdão recorrido, os serviços foram contratados por valor superior à média apurada naqueles autos, por R\$ 190,61 (cento e noventa reais e sessenta e um centavos) por tonelada de RSU (Resíduos Sólidos Urbanos), quando a média apurada seria de R\$ 184,23/ton (cento e oitenta e quatro reais e vinte três centavos por tonelada), superando a média em R\$ 6,38 (seis reais e trinta e oito centavos). Além disso, o valor contratado também foi R\$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos) acima do estimado no Pregão Eletrônico n. 136/2021.

42. Nesse sentido, a ausência de uma estimativa de preços detalhada, com uma ampla pesquisa de preços de mercado, impediu a conclusão, com a devida segurança, de que o valor contratado estava em conformidade com a realidade do mercado, uma vez que Administração se limitou a consultar um único prestador de serviço, o que contraria o artigo 15, inciso V e §1º da Lei n. 8.666/93.

43. Tal exigência legal deve ser analisada com ainda mais rigor nos casos de contratações diretas, onde a ausência de competição natural impõe a Administração o dever de buscar ativamente a vantajosidade e economicidade nas contratações, não devendo isso se tornar um mero ato de formalismo, mas sim um esforço para assegurar uma compatibilidade de preços com o mercado.

44. No caso em tela, a pesquisa restou manifestamente insuficiente, não apenas falha em demonstrar a economicidade, mas também levantando dúvidas quanto à diligência dos gestores em buscar o melhor preço.

45. Diante o exposto, entende-se que as alegações do recorrente não conseguiram desconstituir as falhas apontadas pelo Acórdão APL-TC nº 00023/25, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da irregularidade.

**III – Da aplicação das multas: *bis in idem* e ausência de dolo ou má-fé.**

46. Busca também o recorrente afastar a aplicação da multa, argumentando, primeiramente, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que já teria sido sancionado por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 136/2021 (Acórdão APL-TC nº 00109/23). Em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

segundo lugar, sustenta que agiu no exercício de suas funções, sem dolo ou má-fé, e que as irregularidades apontadas refletem as peculiaridades do mercado local, buscando atender ao interesse público.

47. No que tange à tese de *bis in idem*, esta não se sustenta. O Acórdão o qual o recorrente argui que já teria sido penalizado, sanciona diversas **irregularidades no edital do pregão Eletrônico n. 136/2021**, identificadas no bojo do processo n. 1992/2021, todas elas referentes à **fase de planejamento e elaboração** daquele instrumento convocatório, que posteriormente foi anulado. *In verbis*:

[...]

II – Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1102401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: **ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação;**

III – Revogar os efeitos da tutela de urgência exarada na decisão monocrática de ID 1104054, por não mais subsistirem seus pressupostos fáticos, diante da anulação do pregão eletrônico n. 136/2021 por decisão da administração;

IV – Aplicar multa individual, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis **pelas irregularidades praticadas com grave infração a norma legal descritas no item II deste acórdão (Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Valdenir Gonçalves Júnior, CPF n. \*\*\*.328.502-\*\*, e Toni Rodrigo Dias, CPF n. \*\*\*.985.272-\*\*), no valor de R\$ 1.620,00, equivalente a 2% do valor estipulado pela Portaria n. 1.162/2012; (grifou-se)**

48. Em contrapartida, no Acórdão recorrido, o APL-TC 00023/25, referente ao processo 2346/2023, as multas decorrem de **irregularidades verificadas nas contratações diretas (dispensa e inexigibilidade)** subsequentes, especificamente em razão da ausência de justificativa de preço e a falta de demonstração da inviabilidade de competição.

49. Embora tenham o mesmo contexto fático, qual seja o serviço de resíduos sólidos em Cacoal/RO, as condutas irregulares e os dispositivos violados são distintos. **As irregularidades anteriores diziam respeito à forma como se tentou licitar; as atuais, à forma como se contratou sem licitação, seja por dispensa ou inexigibilidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

50. Tratam-se, portanto, de fatos geradores distintos e autônomos, capazes de gerar responsabilidades diferentes, o que afasta a configuração de *bis in idem*.

51. No que diz respeito à alegação do recorrente acerca da ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, esta não é suficiente para afastar sua responsabilidade. No âmbito do controle externo, a responsabilização de agentes públicos não exige, via de regra, a comprovação de dolo ou má-fé, sendo necessário somente a caracterização de erro grosseiro ou negligência grave na condução dos atos administrativos.

52. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu-se, no Acórdão APL-TC 00037/23<sup>9</sup>, a seguinte definição de **erro grosseiro**:

[...] 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração; [...]

53. De acordo com o que já foi exposto acerca das irregularidades identificadas nas contratações diretas (Dispensa de Licitação n. 37/2021 e Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022), a conduta do Recorrente, ao assinar documentos essenciais para as contratações diretas, **sem a devida observância das formalidades e exigências da espécie**, configura uma falha grave no cumprimento de seus deveres funcionais que, pela gravidade, justifica a aplicação de multa, considerando ainda a posição do gestor como Secretário Municipal.

54. A alegação de que as irregularidades decorrem das “peculiaridades do mercado local” não exime o gestor do seu dever de documentar e justificar adequadamente as exceções à regra da licitação, sendo cabível a aplicação da penalidade nos termos do artigo 28 da Lei de

---

<sup>9</sup> Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2811 de 10/04/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

55. Portanto, entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes, e, portanto, opina-se pela manutenção das responsabilidades atribuídas a Sandro Ricardo Ribeiro Coelho.

**CONCLUSÃO.**

56. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina seja **conhecido o Pedido de Reexame** interposto, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, **no mérito**, por seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00023/25.

**É o parecer.**

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Junho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS